



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conceição do Castelo, ES, 13 de março de 2026.

Processo Administrativo: 10684/2025

Solicitação de Compras/Serviços nº 19/2025

Solicitação de aquisição de água mineral e botijão de gás liquefeito de petróleo - GLP 13kg para o exercício de 2026

Ao: Ilmo. Sr. Presidente da Comissão Especial de Compras da Câmara Municipal de Conceição do Castelo – ES.

Senhor Presidente:

Vimos à presença de Vossa Senhoria apresentar Parecer Jurídico em anexo, referente ao Processo em epígrafe.

Atenciosamente,

Dioggo Bortolini Viganôr
PG/CMCC

PARECER JURÍDICO

Trata-se de Parecer Jurídico sobre o procedimento para a contratação de empresa especializada em aquisição/fornecimento de água mineral (20L) e gás liquefeito de petróleo (13kg), para atender as necessidades da Câmara Municipal de Conceição do Castelo.

1. Primeiro, cabe informar o disposto na Lei nº 14.133/2021:

Art. 176. Os **Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos**, contado da data de publicação desta Lei, **para cumprimento:**

I - dos requisitos estabelecidos no [art. 7º](#) e no [caput do art. 8º desta Lei](#);

II - da obrigatoriedade de realização da licitação sob a forma eletrônica a que se refere o [§ 2º do art. 17 desta Lei](#);

III - das regras relativas à divulgação em sítio eletrônico oficial.

Av. José Grilo, nº 152, Centro. Conceição do Castelo, ES. CEP 29.370-000. Tel: (28) 3547-1310 – Fax: (28) 3547-1201. E-mail: plccastelo@cmcc.es.gov.br / Site: www.cmcc.es.gov.br.



Autenticar documento em <https://cmcc.splonline.com.br/autenticidade> com o identificador 320036003200320039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Parágrafo único. Enquanto não adotarem o PNCP, os Municípios a que se refere o **caput** deste artigo **deverão**:

I - publicar, em diário oficial, as informações que esta Lei exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato;

II - disponibilizar a versão física dos documentos em suas repartições, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica.

Art. 72. O processo de **contratação direta**, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, **deverá** ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

2. Segundo o IBGE, [Conceição do Castelo \(ES\) | Cidades e Estados | IBGE](#), a população do Município de Conceição do Castelo é de 11.937 habitantes, razão pela qual o Município se enquadra no art. 176 da Lei nº 14.133/21.

3. *O procedimento* previsto é o constante da Lei nº 14.133/2021 e o processo se apresenta no **aspecto físico e não eletrônico**.

4. Em um primeiro momento, cabe explicar que preferencialmente a forma de licitação e contratação será eletrônica.

5. **Deve-se motivar (justificar)** porque ainda se encontra tramitando processo licitatório **na forma física** e não eletrônica e, também, **quais as providências** que já foram tomadas e estão sendo tomadas para se obter a forma eletrônica de tramitação processual.

6. Entre os documentos constante do Processo em análise pode-se verificar a existência de DFD – Documento de Formalização de Demanda - informando o setor requisitante e a razão da necessidade de contratação.





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

7. A contratação, ainda, apesar de não publicada, já se encontra prevista no Plano de Contratação Anual. O art. 12, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 dispõe: “Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte: (...) VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo **poderão**, na forma de regulamento, **elaborar plano de contratações anual**, com o **objetivo** de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, **garantir** o alinhamento com o seu planejamento estratégico e **subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias**.”

8. Necessário esclarecer que a Lei nº 14.133/2021 passou a ser obrigatória para os Município a partir do presente ano de 2024, mas o plano de contratual anual, ainda, tem aplicação facultativa, o que pode ser verificar ao se aplicar interpretação extensiva em concomitância com o regulamento da Lei nº 14.133/2021, vejamos: **Decreto nº 10.947/2022 - Regulamenta o inciso VII do caput** do art. 12 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para **dispor sobre o plano de contratações anual** e instituir o Sistema de Planejamento e Gerenciamento de Contratações no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. (...) Art. 6º Até a primeira quinzena de maio de cada exercício, os órgãos e as entidades elaborarão os seus planos de contratações anual, os quais conterão todas as contratações que pretendem realizar no **exercício subsequente**, incluídas: as contratações diretas, nas hipóteses previstas nos art. 74 e art. 75 da Lei nº 14.133/2021. Portanto, **a aplicação do Plano de Contratações é obrigatória a partir do ano de 2025**, razão pela qual, para fins de planejamento, **as demandas existentes no exercício de 2024 deverão ser incluídas para a formação do plano de planejamento de contratações do próximo exercício (2025)**.

9. Alerta-se que o **Plano de Contratações Anual deve ser divulgado (publicado)** e mantido à disposição do público **em sítio eletrônico oficial do órgão** nos termos do art. 12, §1º da Lei 14.133/2021 e sua **disponibilização no PNCP – Portal Nacional de Contratações Públicas**, consoante estabelecido no art. 174, §2º, I da mesma lei.

10. Consta a existência de **Estudo Técnico Preliminar**, que contemplou a descrição da necessidade, a estimativa do quantitativo, a estimativa do valor, os requisitos da contratação, o levantamento de mercado, a descrição da solução como um todo, a manifestação sobre o parcelamento; as contratações correlatadas e/ou interdependentes, o demonstrativo dos resultados pretendidos; providências a serem adotadas pela administração previamente à contratação e possíveis impactos ambientais; e a manifestação sobre a viabilidade da contratação. Lembrando que (Art. 18, §3º, e art. 72, I, da Lei 14133/21), apesar de não ser o caso, a dispensa dos Estudos Técnico Preliminares está condicionada à juntada aos autos de justificativa, demonstrando, por exemplo, que a elaboração do documento é incompatível com a urgência da contratação.





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

11. A análise de riscos na Lei 14.133/2021 é um procedimento essencial no planejamento das contratações públicas. Por exigência do inciso X do artigo 18 da Lei nº 14133/2021, **o planejamento das contratações deve contemplar a Análise de Riscos**. Esta consiste em identificar problemas e antecipar soluções que podem vir a ocorrer durante o trâmite do processo administrativo e durante a execução do contrato administrativo. Essa análise, se bem efetuada, consegue mitigar impugnações ao Edital, sobrepreço, problemas de entrega dos produtos e na execução dos serviços, além de possibilitar a efetiva otimização de recursos.
12. Foi realizada a apuração de preços e Estudo Técnico Preliminar.
13. Importante informar o nomeado **Agente de Contratação**, com a juntada do Ato de Nomeação do Agente de Contratação.
14. Importante o **Comprovante de Publicação no site oficial da Câmara Municipal de Aviso de Dispensa de Licitação com aviso de publicação**.
15. Importante constar o **Aviso de Contratação** informando o Objeto, o critério de julgamento, o Termo de Referência e o prazo para entrega **das propostas**.
16. Solicitada a Contadoria Geral da CMCC, a Contadoria Pública informou que **existe dotação orçamentária e recursos financeiros suficiente** para aquisição do objeto de contratação.
17. Importante constar a assinatura do ordenador de despesas com a a **declaração prevista no art. 16 e art. 17** da Lei de Responsabilidade Fiscal, declarando que a contratação é compatível e adequada com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com a Lei Orçamentária Anual.
18. **Importante no mínimo três Envelopes** contendo as propostas de preços a serem recebidas junto aos Autos, e realização de **Justificativa** de Escolha do **Fornecedor** e a Justificativa do **Preço, a ser** anexado o Quadro Comparativo de Preços, alertando o que dispõe o art. 23 da Lei nº 14.133/21:
- 19.

O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para **aquisição de bens e contratação de serviços em geral**, conforme regulamento, o **valor estimado** será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos **seguintes parâmetros**, adotados de forma combinada ou não:





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

20. Quanto à contratação (Art. 72, V, da Lei 14133/21), necessária observar que, segundo o §4º do art. 91 da Lei 14133/21, é essencial que sejam atendidos os seguintes requisitos: “Art. 91 (...) § 4º **Antes de formalizar ou prorrogar** o prazo de vigência do contrato, a Administração **deverá verificar** a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo.” A regularidade fiscal federal; a regularidade perante a Seguridade Social; a regularidade com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; a regularidade trabalhista; a declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal; e a ausência de penalidade que vede a contratação com o órgão, **podem** ser verificadas mediante consulta **nos seguintes endereços**, sem prejuízo de outras consultas julgadas relevantes: a) SICAF; b) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União (www.portaldatransparencia.gov.br/ceis); c) Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) (art. 91, §4º, da Lei 14133/21).

21. Por último, consta a minuta do contrato, ainda não assinado, cujo contrato deverá ser preenchido com os dados do vencedor da melhor proposta.





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

22. A cláusula segunda das minutas prevê a **renovação por iguais e sucessivos períodos**, com fundamento nos arts. 106 e seguintes da Lei nº 14.133/2021. A admissibilidade da renovação em contratos oriundos de dispensa de licitação por valor é tema que exige cautela. O art. 106 da NLLCA, ao autorizar a prorrogação contratual, pressupõe que a vantajosidade seja demonstrada a cada renovação. Para contratos de pequeno valor com dispensa, recomenda-se que eventuais renovações sejam precedidas de nova pesquisa de preços e justificativa formal, a fim de evitar questionamentos do Tribunal de Contas quanto à economicidade. Entretanto, recomenda-se retirar a possibilidade de renovação para fins de garantir legalidade ao contrato e evitar litígios.
23. Quanto à cláusula 4.1.1.1 da minuta de contrato, estabelece que "o recebimento acontecerá apenas quando acontecer demanda **por parte da Contratada**, ratificada através de contato telefônico, mensagem de texto ou e-mail." (grifou-se)
24. Essa redação contém evidente **erro de técnica jurídica**: em um contrato de fornecimento por demanda, quem gera a demanda e autoriza o fornecimento é a **Contratante** (Câmara Municipal), e não a Contratada. A Autorização de Fornecimento é emitida pela Administração, conforme previsto na cláusula 4.1.1 do mesmo instrumento. A redação da subcláusula inverte a lógica contratual e pode gerar litígio quanto à responsabilidade pela iniciativa do pedido.
25. **Recomendação**: Corrigir a cláusula 4.1.1.1 para que fique claro que a demanda é gerada pela **Contratante**, com a comunicação sendo feita por contato telefônico, mensagem de texto ou e-mail, e que a Contratada deverá responder/confirmar o recebimento da Autorização de Fornecimento, e não o contrário.
26. Diante do exposto, opina pela homologação, atendidas as condicinoantes acima explanadas.

É o parecer, com as observações acima.

À Consideração da Autoridade Superior.

Conceição do Castelo, ES, 13 de março de 2026.

DIOGGO BORTOLINI VIGANOR
PG/CMCC

